



Processo : 0800026-97.2026.8.19.0082 (2026.700.561119-2)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Defeito, nulidade ou anulação / Ato / Negócio Jurídico / Fatos Jurídicos / DIREITO CIVIL
RECORRENTE : BANCO INTERMEDIUM SA
ADVOGADO : DR(a). THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT
RECORRIDO : WALMIR GRISOL JUNIOR
ADVOGADO : LUIZ FELIPE RAMOS MORAES
Relator : KEYLA BLANK DE CNOP
Sessão : 08/09/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Quarta Turma Recursal Cível, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido autoral, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Eis as razões do decisor: Merece reforma a sentença. A fatura juntada no index 256637655 demonstra que o valor de R\$ 4.617,30 correspondia exatamente ao débito de outubro de 2024. Os dois registros desse pagamento na fatura seguinte, index 256637656, decorreram da duplicidade do lançamento, sem prova de dois débitos efetivos na conta do autor. Foi essa duplicidade que gerou o crédito de R\$ 1.346,13, tendo sido corrigida na fatura de dezembro de 2024, index 256637658, mediante dois lançamentos a débito de R\$ 4.617,30 e um crédito de igual valor, preservando-se o pagamento efetivamente realizado. O saldo de R\$ 98,21 relativo aos encargos foi compensado na fatura seguinte, com vencimento em 12/01/2025, conforme index 256637683, fl. 3. Ademais, o documento de index 256637682, demonstra que o valor da fatura de fevereiro de 2025, decorreu do não pagamento da fatura vencida em janeiro de R\$ 5.990,01, somados às novas despesas de R\$ 6.392,04. A inadimplência ocorreu, portanto, após a regularização dos lançamentos. Dessa forma, o parcelamento posterior não recaiu sobre débito inexistente. A fatura de março de 2025, index 256637681, registra a contratação da 1ª Parcela Negoc. Amigável 01 de 17, no valor de R\$ 1.326,62. As compras que formaram o saldo não foram impugnadas, nem foi demonstrado vício na contratação. Assim, não foi comprovado prejuízo de R\$ 9.876,76, pois a planilha juntada no index 256639476 reúne encargos de origens distintas e inclui juros do parcelamento. Por tais razões, devem ser afastados os pedidos de nulidade dos encargos cobrados em decorrência do atraso no pagamento da fatura, de restituição simples ou em dobro, bem como os danos morais, diante da ausência de repercussão concreta capaz de atingir o direito da personalidade do autor. Improcedência total que se impõe. Todas as questões aduzidas no recurso foram debatidas oralmente pelos integrantes do colegiado, com a percurcência necessária, não sendo transcritas as conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do art. 93 da Carta Política (STF, Ag.Rg no AI 310.272- RJ). Sem ônus sucumbenciais, porque não verificada a hipótese prevista no artigo 55 caput da Lei 9099/95, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.

Presidente: KEYLA BLANK DE CNOP

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: KEYLA BLANK DE CNOP, PALOMA ROCHA DOUAT
PESSANHA e PAULA REGINA ADORNO COSSA.

KEYLA BLANK DE CNOP
Relator

